



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.725997/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.617 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERACAO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/04/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/ressarcimento/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o processo de manifestação de inconformidade (fls. 41/46) apresentada em 18/11/2011, em face da não homologação da compensação indicada no Per/Dcomp nº 00261.06422.250407.1.7.08-4720 (que retificou o Per/Dcomp nº 05660.39973.120407.1.3.08-5201), nos termos do despacho decisório emitido em 05/10/2011 (nº 1345) pela DRF em Belo Horizonte (cópia às fls. 34/36).

De acordo com o despacho decisório, o crédito informado pela contribuinte, que seria oriundo do processo administrativo nº 10680.010186/2005-70, foi analisado no âmbito de outro processo administrativo (10680.004042/2007-46) e o valor reconhecido foi integralmente utilizado em outras compensações. Consta do despacho, inclusive, que aludido crédito foi insuficiente para as compensações então declaradas tendo o débito remanescente sido encaminhado para inscrição em dívida ativa da União. A não homologação sob análise, portanto, decorre da não existência de saldo disponível para compensação.

Na manifestação apresentada, a contribuinte afirma que o despacho decisório n.º 1345 deve ser analisado em conjunto com outros despachos decisórios. Tece rápidas considerações sobre o conteúdo do despacho decisório n.º 1344, que seria relativo aos processos n.ºs 10680.004794/2005-45 e 10680.010186/2005-70. Quanto ao despacho decisório n.º 1345 (que diz referir-se ao processo n.º 10680.010186/2005-70) aduz que após verificar seus controles constatou que “*deixou de lançar em sua escrita a retenção referente às contribuições efetuadas em nota fiscal emitida em abril/2005, no valor de R\$ 2.687,43; maio/2005, no valor de R\$ 2.874,50 e junho/2005, no valor de R\$ 2.584,13, totalizando, R\$ 8.146,16.*” Esclarece que a retificação efetuada no Per/Dcomp (de R\$ 171.385,13 para R\$ 179.831,19) reflete esses ajustes.

A seguir, discorre sobre as fusões e cisões havidas e diz que a retificação foi considerada pela fiscalização quando da análise contida no parecer fiscal objeto do processo n.º 10680.004042/2007-46.

Aduz que ao analisar os Per/Dcomp n.º 39266.02830.250407.1.7.08-2402 e 00261.06422.250407-1.7-08-4720, que indicavam créditos de R\$ 229.043,71, a fiscalização glosou R\$ 57.060,29, homologando R\$ 171.983,42, valor que foi compensado com o IRPJ de junho de 2005, no valor original de R\$ 217.500,90.

Como houve concordância com as glosas, o saldo devedor, segundo alega, foi inscrito em dívida ativa da União. Afirma que tais débitos foram objeto de parcelamento no âmbito de Refis.

Salienta que, apesar de ter havido o parcelamento, a União teria ajuizado ação de execução, atualmente suspensa “*em razão do débito estar inscrito no parcelamento.*”

Entende ser descabida a cobrança do débito descrito “*no Despacho Decisório 1344*”. Requer o acolhimento de sua manifestação e o cancelamento da cobrança constante do despacho decisório pois, conforme afirma, “*o débito cobrado encontra-se incluído no parcelamento instituído pela Lei 11941/2009 – REFIS.*”

A Delegacia de Julgamento em Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/04/2007

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ UTILIZADO. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi integralmente utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, não se homologam as compensações requeridas.

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. ALEGAÇÕES. PROVAS.

A alegação de que a retificação do Per/Dcomp ocorreu em razão da não consideração de algumas retenções efetuadas só pode ser acolhida com a apresentação das provas correspondentes.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual repisa, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme relatado, o presente processo trata da compensação indicada no Per/Dcomp n.º 00261.06422.250407.1.7.08-4720 (que retificou o Per/Dcomp n.º 05660.39973.120407.1.3.08-5201), cujo crédito informado pela contribuinte seria oriundo do processo administrativo n.º 10680.010186/2005-70, que foi analisado no âmbito de outro processo administrativo (10680.004042/2007-46).

O direito creditório analisado naqueles processos refere-se ao Pis/Pasep e Cofins não cumulativos, para o período de dezembro de 2002 a dezembro de 2005, o qual foi reconhecido parcialmente, no valor total de R\$ 3.897.178,23, sendo insuficiente para compensar todos débitos informados nas declarações de compensação, tendo sido o débito remanescente objeto de carta cobrança e, devido à falta de pagamento, encaminhado à inscrição em dívida ativa da União por meio do processo 10680.723845/52009-65.

Assim, tendo em vista a insuficiência do direito creditório pleiteado no Pedido de Ressarcimento inicial, no qual foi exaurido todo o crédito reconhecido (Pis 3º trim/2003 a 3º trim/2005 e Cofins 1º trim/2004 a 3º trim/2005) em compensações declaradas pelo sujeito passivo, não restou, portanto, crédito referente a Pis/Pasep Não Cumulativo –Exportação, período de apuração 2º trimestre de 2005, objeto do Per/Dcomp sob análise, acarretando na não homologação das compensações informadas em razão da não existência de saldo disponível para compensação, conforme consignado no Despacho Decisório n.º 1345 – DRF/BHE.

Em resposta as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade a decisão recorrida assim se manifestou:

Nesse quadro, extraem-se as seguintes conclusões:

- a) em decorrência de glosas efetuadas (em relação às quais houve concordância da contribuinte – fl. 45) os valores pleiteados a título de ressarcimento (PIS e Cofins do 4º tr 2002 ao 3º tr 2005) foram parcialmente reconhecidos (fl. 11);
- b) as Dcomp retificadoras apresentadas em relação aos dois últimos trimestres de 2003 e aos dois primeiros trimestres de 2004 foram aceitas e o valor total corrigido relativo ao crédito desses trimestres (R\$ 326.595,81) foi considerado quando do reconhecimento parcial do direito creditório (conforme fl. 11, em relação a tal pedido, R\$ 239.048,71 foram deferidos e R\$ 87.547,10 foram indeferidos);
- c) todo o crédito reconhecido, relativo aos ressarcimentos pleiteados, ou seja, R\$ 4.153.397,11 foi utilizado na compensação dos débitos de Cofins (03/2003, 04/2003, 09/2003 a 01/2004), IRPJ (06/2004, 10/2004, 03/2005, 06/2005, 11/2005) e CSLL (06/2005, 06/2004, 03/2005), constantes de Dcomp, não restando crédito algum disponível para futuras compensações (fl. 33);
- d) o crédito de R\$ 4.153.397,11 não foi suficiente para a extinção de todos os débitos indicados, tendo remanescido um saldo devedor de R\$ 826.310,77 relativamente ao IRPJ de 11/2005.

Quanto aos débitos inscritos em dívida ativa da União sob n.º 60.2.09.002513-41, e que, posteriormente, conforme informado na manifestação de inconformidade, foram objeto de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941, de 2009, é oportuno esclarecer que, após pesquisas efetuadas (fl. 99), pode-se constatar que aludida inscrição referiu-se a três débitos de IRPJ (cód. 2362), ou seja, a um débito relativo ao período de apuração 12/2004 (R\$ 50.218,26) e a dois débitos relativos ao período de apuração 11/2005 (R\$ 194.821,08 e R\$ 631.832,13).

Assim, como a argumentação da contribuinte é a de que o débito indicado para compensação na Dcomp analisada (00261.06422.250407.1.7.08-4720), ou seja, de que o débito de R\$ 6.122,56 de IRPJ de 03/2006 (cód. 2362), teria sido incluído no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941, de 2009, é bastante esclarecer que pelo que se extrai de todos os demonstrativos e planilhas acostadas aos autos, e também de todo

o extenso relato efetuado, não há qualquer prova nesse sentido. Claro está, portanto, que a manifestação não pode ser acolhida.

Quanto à alegação contida na manifestação de que o Per/Dcomp sob análise teria sido retificado em razão de ter se constatado que algumas retenções não haviam sido consideradas em sua escrita, é bastante esclarecer que como nenhuma prova nesse sentido foi apresentada as alegações não podem ser acatadas.

No Recurso Voluntário apresentado, a recorrente repisa as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, não trazendo novos elementos que pudessem infirmar as conclusões da autoridade julgadora.

Em sede de restituição/ressarcimento/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."(grifos meus)

A alegação de que havia valores retidos na fonte sobre o valor das receitas auferidas que reduziram o valor da contribuição devida, e efetivamente recolhida, que até pudessem caracterizar o pagamento a maior de tributo, não foram acompanhadas dos documentos comprobatórios para tanto, bem como a informação de que o débito compensado no presente processo foi objeto de parcelamento no âmbito de Refis não foi confirmada.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Desta forma, considerando ainda que não foram apresentadas novas razões de defesa perante esse colegiado, entendo que não merece reparos a decisão de primeira instância que manteve o despacho decisório que não homologou a compensação em tela, da qual adoto os seus fundamentos como razão de decidir, conforme faculta o art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99 e o disposto no art. 57, §3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-001.617 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.725997/2011-17